



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002131 - MG (2022/0138445-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
AGRAVADO : LAIS BAMBIRRA DINIZ
ADVOGADO : ERIC JULIO FERNANDES - MG201279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A dissociação entre a tese jurídica defendida no recurso e os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Havendo redução de prazo prescricional previsto no CC de 1916, deve ser observada a regra do art. 2.028 do CC de 2002, a saber: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002131 - MG (2022/0138445-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298
AGRAVADO : LAIS BAMBIRRA DINIZ
ADVOGADO : ERIC JULIO FERNANDES - MG201279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A dissociação entre a tese jurídica defendida no recurso e os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Havendo redução de prazo prescricional previsto no CC de 1916, deve ser observada a regra do art. 2.028 do CC de 2002, a saber: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

ITAÚ SEGUROS S.A. interpõe agravo interno contra a decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 290-296).

Em suas razões, o agravante sustenta que a situação dos autos não demanda a revisão de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ no caso concreto.

Afirma que houve equívoco do Tribunal de origem ao aplicar o prazo prescricional do Código Civil de 1916, haja vista a subsunção do caso ao disposto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, que trata do prazo trienal para as ações pessoais, como na espécie.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente agravo, reconsiderando-se a decisão agravada e reconhecendo-se a prescrição do direito pleiteado na origem.

Impugnação às fls. 306-312.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão agravada (fls. 290-296) que o Tribunal de origem reconheceu que a pretensão da parte agravada veiculada na ação de cobrança de seguro DPVAT não estava prescrita, uma vez que, "na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia se passado mais da metade do tempo estabelecido na lei civil anterior, que era de 20 (vinte) anos, de modo que esse seria o prazo aplicável. Além disso, como a recorrida somente completou 16 anos no ano de 2004, o prazo prescricional estava suspenso, sendo certo que a interposição da demanda em 2013 não estava prescrita" (fl. 292).

Na ocasião, concluiu-se que o acórdão proferido na origem estava em consonância com a jurisprudência deste STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto.

Já em relação à alegada violação do art. 309 do CC, destacou-se que, no acórdão estadual, constatara-se "a ausência de comprovação de que a recorrente tenha feito diligências na busca da veracidade das informações prestadas, visto que deveria ter se cercado das cautelas necessárias para saber se o segurado falecido, de fato, teria ou não outros descendentes" (fl. 295), o que atraiu a incidência da Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fl. 295):

Ou seja, a recorrente não agiu com a devida diligência ao promover o pagamento do seguro DPVAT a terceiro, em detrimento da filha, que se viu excluída. Nem mesmo foi demonstrado que esse terceiro se tratava de herdeiro legítimo do segurado a fim de se avaliar se o erro era, de fato, escusável.

Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Da mesma forma, julgou-se prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma controvérsia veiculada pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Neste agravo interno, por sua vez, a parte agravante limita-se a alegar a

não aplicação da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a situação estaria regulada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Em momento algum contestou os demais fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ainda que assim não fosse, registre-se que a Súmula n. 7 do STJ não foi aplicada como óbice à tese acerca da incidência do prazo prescricional no caso concreto, mas sim de impossibilidade de se rever o entendimento fixado na origem acerca da falta de diligências empregadas no ato do pagamento do seguro DPVAT feito a terceiro em detrimento da parte agravada.

Dessa forma, a dissociação entre os argumentos expostos no agravo

interno e os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Por derradeiro, reitere-se a jurisprudência citada na decisão agravada a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso, que, nos termos da regra de transição do art. 2.028 do CC, continua sendo aquele fixado no Código Civil de 1916:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (SEGURO DPVAT). AUTORA QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, ERA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM.

1. Nos termos da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, devem ser observados os prazos prescricionais do Codex revogado, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do lapso pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na norma prescricional anterior.

2. Assim, uma vez verificado que, em 11.01.2003, transcorreram mais de dez anos do prazo prescricional previsto no código revogado, a contagem do lapso que remanescer dos vinte anos continuará até seu término; caso contrário, a partir de então (data da vigência do Código Civil de 2002), iniciar-se-á o cômputo da prescrição trienal, que passou a ser aplicável para o exercício da pretensão de cobrança de indenização securitária obrigatória.

3. Nada obstante, a incidência da aludida regra de transição não poderá caracterizar situação prejudicial ao exercício da pretensão pelo menor de 16 (dezesesseis anos), em relação ao qual não corre a prescrição durante o período de incapacidade absoluta.

4. Isso porque a norma impeditiva do curso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes (artigo 169 do Código Civil de 1916 e artigo 198 do Código Civil de 2002) deve ser interpretada à luz de sua ratio essendi e em consonância com o paradigma da proteção integral (corolário do princípio da dignidade da pessoa humana).

5. Desse modo, observando-se o princípio da proteção integral, não se pode consagrar interpretação que, ao fim e ao cabo, consubstancie situação menos benéfica ao menor e, o pior, em razão da incidência de regra que deveria favorecê-lo. Tal contradição ou incoerência não pode prosperar.

6. Na espécie, a morte da mãe da autora (em virtude de acidente de trânsito) ocorreu em 25.05.1989, época em que vigorava o prazo prescricional ordinário de vinte anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. Nada obstante, o termo inicial da prescrição quedou obstado por ser a autora, nascida em 12.08.1984, menor absolutamente incapaz. Sua maioridade ocorreu em 12.08.2000, quando completou dezesesseis anos. Apenas em 20.06.2007, foi ajuizada a ação de cobrança do seguro DPVAT, ocasião na qual vigente o prazo prescricional trienal estipulado no Código Civil de 2002 (inciso IX do § 3º do artigo 206).

7. De acordo com a seguradora (ora recorrente), aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do atual Codex Civil, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Alega que, uma vez não decorrido mais de dez anos (metade do lapso previsto no código revogado) entre a data da deflagração da prescrição (data da maioridade da autora: 12.08.2000) e a data da vigência do novo código (11.01.2003), deve ser observado o prazo trienal a partir da vigência do Código Civil

de 2002, consumando-se a prescrição em 11.01.2006.

8. Contudo, tal exegese não merece guarida, por traduzir situação pior ao menor que, em vez de beneficiado pela regra impeditiva do curso prescricional, teria sido, em verdade, prejudicado, o que vai de encontro ao princípio da proteção integral e, consequentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana atinente ao hipervulnerável.

9. Assim, deve-se computar a metade da regra revogada desde o fato gerador da pretensão (no caso, a morte da genitora por acidente de trânsito) para fins de observância da norma de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Sob essa ótica, em 11.01.2003, já haveria transcorrido mais da metade do prazo prescricional revogado (13 anos desde 25.05.1989), podendo a demanda ser ajuizada até 25.05.2009, encontrando-se, portanto, hígida a pretensão deduzida em 20.06.2007.

10. Recurso especial da seguradora não provido.(REsp n. 1.349.599/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 1º/8/2017, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 2.002.131 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0138445-3

Número de Origem:

0024131795379 10024131795379001 10024131795379002 100241317953791002 1795379442013
17953794420138130024 24131795379

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072

EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907

THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298

RECORRIDO : LAIS BAMBIRRA DINIZ

ADVOGADO : ERIC JULIO FERNANDES - MG201279

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072

EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907

THIAGO GUIMARÃES LEVINDO COELHO - MG125298

AGRAVADO : LAIS BAMBIRRA DINIZ

ADVOGADO : ERIC JULIO FERNANDES - MG201279

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024